

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-011.617/93-85
SESSÃO DE : 25 de Abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.176
RECURSO Nº : 117.109
RECORRENTE : UNITED AIRLINES INC.
RECORRIDA : ALF/AISP/SP.

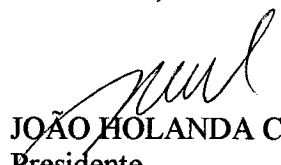
Conferência final de manifesto - considera-se ocorrido o fato gerador quando se trata de mercadoria constante de manifesto de carga, cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira, sendo o transportador responsável pelo tributo devido.

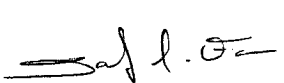
Dentre as hipóteses de aplicação da multa nos termos do art. 4º I, da Lei 8.218/91 não se encontra o extravio ou falta de mercadoria.
Recurso provido em parte.

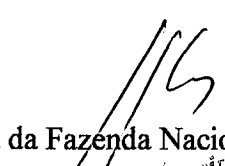
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir a multa do art. 4º inc. I da Lei 8.218/91.

Brasília-DF, em 25 de Abril de 1995.

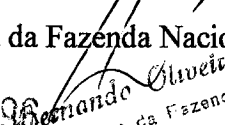

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM

09 ABR 1996


Luiz Fernando Oliveira
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL (suplente). Ausentes os Conselheiros: CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.109
ACÓRDÃO Nº : 303-28.176
RECORRENTE : UNITED AIRLINES INC.
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

United Airlines Inc. foi autuada porque, em ato de conferência final de manifesto, constatou-se a falta de um volume consignado ao Banco Econômico S/A Agriprint Informática LTDA. Constam da exigência o imposto de importação e a multa capitulada no art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91.

Impugnando o feito, a empresa negou o fato material (falta ou extravio) que deu origem à exigência.

Uma vez que a impugnante não conseguiu comprovar a não ocorrência do fato, mas ao contrário, os documentos juntados não deixam dúvida quanto à não atracação do volume de que se trata, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho alegando, em síntese:

- a) que não é devida a multa prevista no art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91;
- b) que não existe responsabilidade da Recorrente pelo pagamento do II, cujo fato gerador, in concreto, ocorre no momento do registro da DI e não na apresentação do manifesto.
- c) que a DI é o documento base do despacho e que somente no momento em que o declarante comparece ao órgão e submete o despacho aduaneiro a um exame formal é que se realiza completamente a hipótese de incidência tributária, "na medida em que é nesse momento que se concretiza o fato impositivo e conseqüente projeção do lançamento, assim considerado até para os casos de avaria ou falta de mercadoria constante de Declaração de Importação, e não do manifesto."
- d) ainda que se admitisse que o fato gerador surgisse com a apresentação do manifesto, não permanece a responsabilidade da recorrente, uma vez que o volume relacionado no manifesto não foi encontrado por fatos alheios à sua vontade, tendo em vista razões operacionais.

Apela por que seja declarado nulo o auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.109
ACÓRDÃO Nº : 303-28.176

VOTO

Inicialmente, descabe falar-se em nulidade, cujas hipóteses de ocorrência são as previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

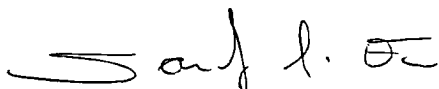
Infundadas, por outro lado, as razões de recurso apresentadas, quanto à inoccorrência do fato gerador e não responsabilidade da recorrente. Todo o procedimento fiscal se encontra amparado por lei. Assim os artigos 1º e 23 e parágrafos do Decreto-lei 37/66, consolidados nos artigos 86 e 87 do Regulamento Aduaneiro, estabelecem que o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria no território aduaneiro, considerando-se entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto de carga ou documento equivalente cuja falta seja apurada pela autoridade aduaneira. E que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

Por outro lado, o art. 478, parágrafo 1º, inc VI do RA, que consolida os artigos 39, parágrafo 1º e 41, II, do Decreto-lei nº 37/66, determina que, para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver falta, na descarga, de volume manifestado.

Correta, pois, a atuação da Fiscalização quando exigiu o tributo do transportador. Tal não se pode dizer, entretanto, quanto à multa imposta. A multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 é aplicável no lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, o que não é a hipótese dos autos, que trata de responsabilidade do transportador por falta de mercadoria manifestada.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA